



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.015542/2001-74
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.522 – 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado RHODIA POLIAMIDA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/02/2002

ISENÇÃO. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA.

È obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira para as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, entendendo-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo governo federal, conforme disposto no art. 6º do referido ato, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 687/69.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), tempestivamente manejado, em face do Acórdão nº 3101-00.513, de 27/08/2010, cuja ementa abaixo se transcreve:

ISENÇÃO DO IPI MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508/97. CONDIÇÕES SATISFEITAS. VIGÊNCIA DE ACORDO INTERNACIONAL. DISPENSA NA EXPEDIÇÃO DE WAIVER. COMPROVADA. Uma vez comprovada o pedido de expedição de waiver implementado pela Recorrente e subsequente recusa expressa do Ministério dos Transportes de sua expedição por entender vigente o Acordo Internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América, não pode o contribuinte sofrer as restrições acerca da isenção do IPI, uma vez que não concorreu para o inadimplemento da exigência do Decreto nº 666/96. O ato expedido pelo Ministério dos Transportes constitui ato administrativo que não pode ser objeto de apreciação por parte da Receita Federal por não deter esta hierarquia superior àquele órgão que expediu a autorização.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração (fls. 02/04), o importador, por meio da Declaração de Importação nº 97/0149012-6, registrada em 27/02/1997, submeteu a despacho mercadoria, pleiteando isenção IPI, com base na Medida Provisória - MP nº 1.508-14, de 1997.

Em ato de revisão aduaneira, constatou-se que o importador não faz jus à isenção pelo fato de não ter sido cumprido o requisito de transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, conforme previsto no art. 2º c/c art. 6º do Decreto-Lei nº 666/69, alterado pelo Decreto-lei nº 687/69 e Resolução SUNAMAM nº 10.207, de 1988. Segundo informa a fiscalização, para que a mercadoria transportada em navio de bandeira estrangeira possa ser importada com o benefício fiscal é obrigatória a apresentação do certificado de liberação de carga, nos termos do art. 3º do citado Decreto-lei e art. 217, § 40, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

A fiscalização discorre sobre a importância da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, no tocante à balança de serviços; menciona a súmula nº 581 do Supremo Tribunal Federal e acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ainda conforme o relato, por força do princípio da reciprocidade, a carga pode ser transportada navios dos países de procedência da mercadoria, porém, no caso, não obstante a mercadoria ser procedente dos Estados Unidos da América e haver sido transportada por navio de bandeira norte-americana, o projeto de Acordo Marítimo, entre Brasil e Estados Unidos, consoante entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional (Nota PGFN/CAT nº 631, de 15/10/1998), não tem validade jurídica, uma vez que a eficácia do citado acordo está condicionada à manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República.

Assim, concluiu a fiscalização, com base no Ato Declaratório SRF nº 135, de 1998, que é exigível, para o reconhecimento da isenção de tributos na importação, o documento de liberação de carga emitido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, relativamente às mercadorias transportadas em navio de bandeira norte americana. Com base na conclusão de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal, foi efetuado o lançamento de ofício de IPI, acrescido de juros e multa de mora.

O Recurso Voluntário foi provido, nos termos da ementa transcrita acima.

A PGFN apresentou o presente recurso, onde pede a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de literalidade da lei ao obrigar que, para usufrir dos benefícios concedidos, o transporte das mercadorias deve ser feito em navio de bandeira brasileira. Cita jurisprudência administrativa e judicial.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões onde pede a manutenção do julgado pelos fatos e fundamentos já expostos no Recurso Voluntário e no próprio acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas as formalidades previstas no RICARF.

Conforme mencionado, o recurso trata da obrigatoriedade, ou não, que o navio que transporta as mercadorias em que se pleiteia os benefícios legais contidos na lei tenha bandeira brasileira.

Assim, o objeto da presente lide reside no fato de ser obrigatório o transporte de mercadoria importada por via marítima, para fins de fruição da isenção fiscal prevista na legislação, por navio de bandeira brasileira.

É questão incontroversa que a importação se deu em navio de bandeira não brasileira, no caso, norte-americana, o que, como veremos, resulta na perda do benefício.

No presente caso, não resta dúvida da obrigatoriedade de o navio que transporta as mercadorias tenha que possuir a bandeira brasileira. Tal obrigação está contida de maneira expressa na legislação de regência que trata dos benefícios fiscais (isenção) que o recorrente pleiteia.

O Decreto-lei nº 666/69, em seu art. 2º, institui a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira para as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, entendendo-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo governo federal, conforme disposto no art. 6º do referido ato, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 687/69.

O § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 666/69 trata da extensão dessa obrigatoriedade às mercadorias cujo transporte estiver regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, *in verbis*:

"Art 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o principio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de credito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

§ 1º Estão igualmente sujeitas à obrigatoriedade prevista neste artigo as mercadorias nacionais exportadas com quaisquer dos benefícios nele deferidos.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo sera extensivo as mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

Art 6º Entende-se como favor governamental qualquer isenção ou redução tributaria, tratamento tarifário protecionista e beneficio de qualquer natureza concedido pelo Governo Federal."

Resta esclarecer que existe no Regulamento Aduaneiro, em seu art. 217, § 4º, norma que permiria, atendidos os procedimentos ali contidos, a fruição dos favores fiscais. Porém a recorrente não se utilizou desta permissiva e tampouco satisfez os requisitos necessários contidos no RA.

O art. 3º e parágrafos correspondentes desse mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 687/69, regulamentados pelo § 4º, do art. 217 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, prevêm a relevação do descumprimento da exigência de bandeira brasileira no transporte de mercadorias objeto de benefício fiscal, quando por via aquática, desde que apresentado o documento de liberação da carga, expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes. O art. 217, inciso III, do citado regulamento assim dispõe:

"Art. 217 – Respeitado o principio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

(...)

III - em navio de bandeira brasileira, de qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-Lei n º 666/69, art. 2º).

(...)

§ 4º. Releva-se o descumprimento deste artigo, no caso de transporte por via aquática, com o documento de liberação da

carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (Decreto-Lei nº 666/69 - alterado pelo Decreto-Lei nº 687/69 - artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º)."

O art. 218, inciso II, do Regulamento Aduaneiro trata da perda do benefício:

"Art. 218- O descumprimento do disposto no artigo anterior:

(...)

II – quanto ao inciso III, importará na perda do benefício de isenção ou redução de tributos."

Da mesma maneira tem decidido os nossos tribunais superiores:

*Resp 262587/CE-RECURSO ESPECIAL:
2000/0057465-1*

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 12/03/2002

Data da Publicação/Fonte: DJ 22/04/2002 p. 188

Ementa:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO DO IPI - EXIGÊNCIAS LEGAIS.

1. A isenção do IPI foi outorgada pela Lei 9.000/95 que, sem estabelecer exigências, liberou as mercadorias que menciona.

2. O DL 666/69, seguindo jurisprudência consolidada do STJ, deve ser observado conjuntamente com a regra de isenção, de tal modo que o benefício seja aplicado somente para a importação de mercadorias transportadas em navio de bandeira brasileira.

3. Hipótese dos autos que se enquadra na exceção do art. 3º, § 2º, do DL 666/69, diante da liberação expressa da SUNAMAM quanto ao uso de navio de bandeira brasileira.

4. Recurso especial improvido.

*Processo: REsp 268910 / PR RECURSO ESPECIAL
2000/0075109-0*

Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 16/11/2000

*Data da Publicação/Fonte: DJ 05/03/2001 p. 128
RJADCOAS vol. 20 p. 75 RSTJ vol. 147 p. 97.*

Ementa

*TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA.
NAVIO DE BANDEIRA*

BRASILEIRA.

1. A Lei nº 8.191, de 1991, não revogou as disposições do DL nº 666, de 1969, art. 2º.

2. A isenção tratada pelos referidos dispositivos só produz efeitos quando presentes as condições exigidas pelas duas leis.

3. A isenção do IPI, nas situações previstas no art. 1º, da Lei 8.191, de 1991, só ocorre quando a mercadoria importada descrita no referido dispositivo é transportada em navio de bandeira brasileira.

4. Precedentes jurisprudenciais: Resp 254382/SC; REsp 162982/SP; REsp nº 173874/SP; REsp 75665/SP.

5. Recurso improvido.

Do mesmo modo caminha a jurisprudência desta CSRF:

CSRF/03-05.403

"ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA - A exigência de transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira (DL 666/69, art. 2º e RA, art. 217, III e 218, II) uma pre-condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação.

Recurso especial provido."

9303-00.001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 24/06/2

016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 27/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 01/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10480.015542/2001-74
Acórdão n.º 9303-003.522

CSRF-T3
Fl. 380

"ASSUNTO: ISENÇÃO II- IPI

Data do fato gerador: 20/12/1996, 08/01/1997

ISENÇÃO II IPI. BENEFICIO FISCAL BEFIEX. A mercadoria importada com benefício fiscal deve obrigatoriamente ser transportada por navio de bandeira brasileira, sob pena de perda do benefício. Recurso Especial do Contribuinte Negado."

Conforme se pode depreender da análise feita acima, a recorrente não poderia fazer jus aos benefícios fiscais por não atender aos requisitos necessários para tal. Ademais, o art. 111 do CTN preceitua que as normas que tratam de favores fiscais devem ser interpretadas literalmente e, no presente caso, as normas são bem claras ao dispor das condições exigidas para a fruição dos benefícios.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator